



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 -
www.jfrj.jus.br - Email: 17vf@jfrj.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5043777-09.2022.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INPI

REQUERIDO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI - AFINPI em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, por meio da qual requer a determinação para a suspensão imediata do retorno às atividades presenciais.

Alega a parte autora que “em 5 de maio de 2022, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal editou a Instrução Normativa n. 36, determinando o retorno ao trabalho presencial de todos os servidores públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, indistintamente, a partir do dia 6 de junho de 2022, revogando integralmente a determinação anterior, a IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021. (...) a determinação de retorno ao trabalho presencial desconsiderou o dever da Administração de promoção de medidas de segurança e saúde do trabalho (art. 7º, inciso XXII c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República), pois, sequer foi apresentado plano de contingência com ações e medidas voltadas à prevenção, ao controle, à mitigação da transmissão da COVID-19 no ambiente laboral dos substituídos, especialmente daqueles pertencentes aos grupos de risco.”

Emenda à inicial no Evento 6.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o Sindicato autor obter, pela via judicial, a suspensão de ato administrativo que determinou o retorno dos servidores do INPI ao trabalho presencial.

Destaca a sua legitimidade mencionando o CDC e o art.8º da CF.

A coletividade não induz obrigatoriamente a ideia de homogeneidade dos direitos, de modo que neste caso, especificamente, há diversos servidores com suas peculiaridades e individualidades. Entre eles muitos provavelmente que não se

5043777-09.2022.4.02.5101

510007971597.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

sentem seguros para o retorno presencial, porém outros que talvez desejem o retorno presencial.

A legitimidade do Sindicato, no caso dos autos, não deve se sobrepor às individualidades dos seus associados.

Portanto, a falta de homogeneidade impede a utilização da ação civil pública e seus consectários.

A inicial não indica o núcleo mínimo de homogeneidade, capaz de viabilizar a ação coletiva.

Sobre o tema vale destacar aresto do STJ:

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela recorrente, na condição de substituta processual, contra o Município de Porto Alegre, buscando o reconhecimento do direito dos servidores substituídos/representados. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015. 2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem. 3. **No que diz respeito à legitimidade ativa da Associação, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.** 4. **No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da Associação, uma vez que, "tem que pese possa parecer que os direitos pleiteados possuem origem comum, observa-se que, como descrito na inicial, o direito pleiteado (férias - licença prêmio -) dependem da análise do histórico funcional de cada servidor, o que não pode ser interpretado como direito homogêneo, tratando sim de direitos heterogêneos" (fl. 265, e-STJ).** 5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade da associação para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796185 2019.00.33495-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pelo recorrente na condição de substituto processual, contra o Instituto Federal Farroupilha na qual se busca provimento jurisdicional que condene o réu ao imediato pagamento de valores por ele reconhecidos ou que venha a reconhecer administrativamente como devidos e lançados para pagamento como "exercícios anteriores" em favor dos substituídos. 2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem. 3. No que diz respeito à legitimidade ativa do Sindicato, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 4. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do Sindicato, uma vez que "tudo que os substituídos têm em comum entre si é o fato de pertencerem à mesma carreira e estarem vinculados à mesma pessoa jurídica. Assim, o grau de homogeneidade do direito é tão mínima que se teria, na prática, não uma ação coletiva, mas sim um litisconsórcio multitudinário, em vista da necessidade de prova individualizada para que se forme o juízo correto acerca do momento da constituição dos direitos individuais dos substituídos" (fl. 264, e-STJ). 5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1667409 2017.00.86405-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido vale destacar aresto do TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. "É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte segundo o qual os sindicatos têm



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

legitimidade ativa para atuar, perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituto processual de seus filiados, mas, em se tratando da defesa de direitos subjetivos individuais, esses devem ser homogêneos e possuir relação com os seus fins institucionais" (STJ. AgRg no Recurso Especial nº 1.057.713 - SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJ: 24/08/2010) 2. Tratando-se de situações fáticas diversas, em virtude de as características pessoais se configurarem de modo completamente distinto, os direitos individuais se revelam heterogêneos e, portanto, inadequada a via da ação coletiva. 3. Processo coletivo extinto de ofício. Recursos de apelação e agravo retido prejudicados.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003138-51.2010.4.02.5102, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Isto posto, ausente o interesse processual (falta de adequação), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (art.18 da Lei 7347/85).

Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007971597v2** e do código CRC **a7af600e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO
Data e Hora: 15/6/2022, às 12:56:22

5043777-09.2022.4.02.5101

510007971597.V2